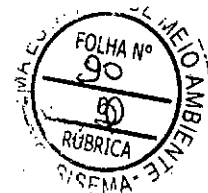




Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



PARECER ÚNICO nº 133/2017	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 042226/2016	PROCESSO CAP Nº: 474295/17
BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: M2773-2016-6156011	DATA: 12/02/2016
EMBASAMENTO LEGAL: Arts. 83 do Decreto nº 44844/08	

AUTUADA: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA	CNPJ: 17.281.106/0001-03
MUNICÍPIO: Juramento/MG	ZONA: urbana

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Carlos Frederico Bastos Queiroz – Gestor Jurídico	1403685-9	
De acordo: Priscila Barroso de Oliveira – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1379670-1	
De acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza – Diretor de Fiscalização	1182851-3	



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



PARECER Nº 133/2017

Processo CAP nº: 474295/17	
Auto de Infração nº: 042226/2016	Data: 12/02/2016
Boletim de Ocorrência nº: M2773-2016-6156011	Data: 12/02/2016
Infração: Art. 83 do Decreto 44.844/2008	Defesa: SIM

Autuada: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA	
CNPJ: 17.281.106/0001-03	Município da Infração: Juramento/MG.

Código da Infração	Descrição
122	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem-estar da população.

01. Relatório

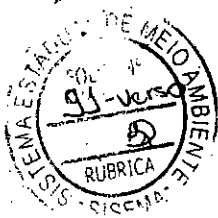
Conforme se verifica no relatório lançado no Parecer Jurídico nº. 64/2017, anexado aos autos, foi lavrado o Auto de Infração nº 042226/2016, com a aplicação das sanções nele descritas, em razão de ter sido constatada a seguinte violação:

Causar poluição, mediante o lançamento de esgoto sanitário no Rio Juramento, resultando em dano ao curso hídrico, aos ecossistemas e habitats, à saúde e ao bem estar da população.

O infrator, após tomar conhecimento do auto de infração, apresentou sua defesa administrativa.

Em decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas, as teses da defesa foram julgadas improcedentes, sendo convalidada a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), que foi devidamente atualizado.

A autuada foi notificada da decisão em 22/08/2017 e, inconformada, apresentou recurso, tempestivo, em 21/09/2017, tendo sido observados os elementos formais de sua elaboração, conforme a Lei, pelo que deve ser conhecido.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração – NAI

02. Dos fundamentos do recurso

No que tange ao recurso apresentado, é alegado, em síntese:

- que a aplicação da multa foi infundada, pois quando a PMMG esteve no local o sistema já operava normalmente;
- que não foi constatada nenhuma irregularidade, mas, sim, esclarecimentos dos fatos ocorridos;
- que a conduta da autuada não se amolda ao embasamento normativo apontado em seu desfavor, pois não restou comprovada a existência de poluição ou degradação ambiental;
- que o valor lançado no DAE deve ser revisto, pois a correção monetária é excessiva e injustificada.

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração ou, eventualmente, seja convertida a multa em advertência, ou que, ainda eventualmente, o valor da multa seja revisto.

03. Análise das razões recursais

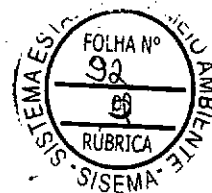
Apesar de a autuada negar a irregularidade consignada no auto de infração lavrado em seu desfavor, certo é que resta declarado pela PMMG, e descrito no Boletim de Ocorrência, de maneira clara e inequívoca, que houve, sim, a conduta causadora de poluição, já que os policiais registram, expressamente, que **“no momento da fiscalização foi verificado que de fato houve o transbordamento dos efluentes**, pois o solo ainda encontrava-se úmido e havia uma poça de efluentes próximo ao local”, bem como que **“verificamos, também, que, com o transbordamento, o efluente escorreu para o Rio Juramento (...)** **ocasionando, assim, a poluição do curso d’água”** e, ainda, **“foi feito contato com moradores próximos do local e estes informaram que o fato ocorreu na data de 10/02/2016, persistindo até o dia seguinte (...) e alagou a área escorrendo para o Rio Juramento, causando forte odor e coloração escura na água do rio.”**

Dessa forma, não restam dúvidas de que houve poluição causada pela atividade da autuada, que, por sua vez, não logra êxito em comprovar o contrário do que está registrado no Boletim de Ocorrência e no auto de infração.

A autuada ainda alega que, no momento da fiscalização, o sistema já operava normalmente, contudo importa destacar que o dano ambiental decorrente de sua atividade restou, inequivocamente, comprovado, conforme consignado em dois documentos públicos (Boletim de Ocorrência e Auto de Infração) lavrados por autoridade competente, devendo portanto, responder por sua conduta irregular, sendo necessário, ainda, enfatizar que a busca pela regularização das



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI



atividades é obrigação do empreendedor, vale dizer, se a autuada, realmente, normalizou a atividade (destaca-se, aqui, também, que não existem provas disso nos autos), não fez nada mais do que sua obrigação, não sendo, portanto, tal atitude, uma excludente de sua responsabilidade pela degradação já causada.

Noutro giro, insurge-se; a autuada, contra o valor atualizado da multa, consignado no Documento de Arrecadação Estadual, porém, mais uma vez, não lhe assiste razão, pois o artigo 48, do Decreto 44844/08, prevê, em seu parágrafo 3º, que: “(...) § 3º – O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.” (Sem destaques no original).

Diante do exposto, não há que se falar em cancelamento do auto de infração, nem em conversão da multa em advertência, haja vista que o código da infração não prevê essa possibilidade, tampouco em revisão do valor da multa, consignado no Documento de Arrecadação Estadual.

04. Conclusão

Por todo o exposto, o presente parecer é pela improcedência total das teses recursais, devendo ser mantida a decisão de 1ª instância, do Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas, a saber:

Tornar definitiva a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), a ser devidamente atualizada.

Finda a instrução, sejam os autos encaminhados ao COPAM via sua URC, para análise do recurso e decisão, conforme art. 73 do Decreto 47.042/2016. Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 18 de dezembro de 2017.

Gestor Ambiental/Jurídico Responsável pelo parecer	MA SP	Assinatura
Carlos Frederico Bastos Queiroz	1403685-9	

Carlos Frederico Bastos Queiroz
Gestor Ambiental - Jurídico
NIL NORTE - MONTES CLAROS - MG
MASP 1403685-9 - OAB/MG 95.500